

CÂMARA DE NOVO HORIZONTE: PROCURADOR JURÍDICO

- 1) Em regra, a partir da expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos. Mas, a Constituição Federal autoriza prisão de Senadores em caso de flagrante de crime inafiançável, caso em que os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva para que, pelo voto aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. O STF também possui entendimento segundo o qual é cabível prisão de Senador em decorrência de sentença transitada em julgado.
- 2) O Supremo Tribunal Federal, em regra, não admite a interposição de recurso pelo amicus curiae porque este não possui natureza jurídica de parte, prevalecendo na doutrina o entendimento de que configura uma intervenção anômola de terceiro. O Supremo já reafirmou inclusive que não será possível nem mesmo a oposição de embargos de declaração pelo amicus curiae (ADI3615, INFORMATIVO 696), mas excepcionou o caso para o agravo regimental contra a decisão do relator que inadmitir sua participação no processo.
- 3) Não. É entendimento sumulado antigo do Supremo Tribunal Federal e adotado pelo art. 21 da novel Lei nº. 12016/09 a desnecessidade de autorização especial para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe e as associações legitimadas.
- 4) Há previsão de foro por prerrogativa de função para prefeitos no art. 29, X da Constituição Federal. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça em caso de crime de competência da Justiça Estadual, pelo Tribunal Regional Federal em caso de crime de competência da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo quando configurado crime de competência da Justiça Eleitoral conforme deixa claro a súmula 702 do STF. Segundo entendimento consolidado na Súmula 208 do STJ, o caso de desvio de verbas sujeitas à prestação de contas perante órgão federal é competência da Justiça Federal.
- 5) Fazenda pública é expressão utilizada pela legislação brasileira para designar a presença em juízo de pessoas de direito público interno, uma vez que possuem tratamento diferenciado por gozar de prerrogativas processuais finalísticas. As empresas públicas e sociedades de economia mista não estão, portanto, abrangidas nesse conceito e nem mesmo possuem, via de regra, tratamento processual diferenciado. Isso porque são pessoas jurídicas de direito privado e ainda que haja participação societária do Poder Público, exercem atividade econômica ao lado dos particulares, não podendo usufruir de prerrogativas processuais não extensíveis a seus pares no mercado, conforme o art. 173 da CF. Ademais, o art. 41 do CC arrola as pessoas jurídicas de direito público interno, rol que não estão incluídas.
- 6) Quanto ao primeiro questionamento a resposta é afirmativa, pois reproduz hipótese do art. 5º, §3º da LACP, ou seja, sendo proposta a ação por associação legitimada e esta desistindo de modo infundado ou abandonando a ação civil pública, os demais colegitimados que se caracterizam como substitutos processuais poderão continuar na ação. Situação oposta ocorre quanto ao segundo questionamento, pois decidiu recentemente o STJ que o art. 5º, §3º da Lei 7.347/85 não se aplica às associações, por serem elas representantes processuais de seus associados e não substitutas. Dessa maneira, por não deter autorização expressa para aquela ação, caberia à outra associação apenas a propositura de nova demanda, obedecendo os requisitos legais.
- 7) O pedido de suspensão de segurança, conforme prevalece na doutrina, é um incidente processual conferido a pessoas jurídicas de direito público por leis extravagantes sempre que houver lesão a um dos interesses públicos relevantes. Assim, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, permite-se o ajuizamento de requerimento dirigido ao presidente do respectivo tribunal a fim de que seja suspensa a execução ou o cumprimento de uma liminar. Conforme afirmado, prevalece que sua natureza jurídica é de incidente processual, pois carece de previsão como recurso (princípio da taxatividade). Ademais, possuem legitimidade para intentá-lo as pessoas jurídicas de direito público, o Ministério Público e, conforme entendimento do STJ, as concessionárias de serviço público em certas hipóteses.
- 8) Sim. Hoje a questão está pacificada no âmbito da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que editou a súmula 279, segundo a qual “é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”. Segundo a doutrina majoritária, o art. 100 da CF, na expressão “sentença judicial”, deve ser entendida de modo mais amplo a abranger tanto a manifestação do Judiciário em sentença condenatória, quanto a decisão que recebe a execução de título extrajudicial. O que a norma constitucional impede é especificamente a expedição do precatório.
- 9) Prova emprestada é a prova já produzida em outro processo. Desse modo, dispensa-se a produção de prova já existente em concretização do princípio da economia processual ou em caso de impossibilidade de produção de prova nova em busca da verdade possível. Quando admitida no processo, possui natureza jurídica de prova documental. Segundo entende o STJ (info 543, Resp.617428/SP), é admissível, assegurado o contraditório, a prova emprestada vinda de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada.

- 10) Não. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular. Sendo assim, na ADI 5081, o Supremo declarou inconstitucionalidade da expressão “e após 16 de outubro corrente, quanto a eleitores pelo sistema majoritário” constante do art. 10 dessa resolução, com a finalidade de excluir de seu alcance os cargos do sistema majoritário.
- 11) Quanto ao ajuizamento de ação de responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, há controvérsia entre os tribunais superiores. Uma primeira corrente, seguida pelo STF, afirma que a vítima somente pode ajuizar a ação contra o Estado e este, por sua vez, se condenado, poderá acionar regressivamente o servidor que causou o dano em caso de dolo ou culpa sob o fundamento da proteção do particular, do agente público e da impessoalidade face ao art.37, §6º da CF. O STJ, por outro lado, afirma que a vítima possui possibilidade de escolher contra quem ajuizará: se apenas contra o Estado, somente contra o servidor ou contra ambos.
- 12) Atualmente, prevalece que inexistem águas de propriedade particular no Brasil, observando-se o rol dos titulares do art.20, III, VI e VIII e 26, I da CF. Esse processo de publicização das águas decorre de sua escassez e a Lei nº. 9.433/97 afirma expressamente que água é bem de domínio público, expressão que deve ser interpretada de modo estrito como bem de uso comum do povo. O STJ por mais de uma vez afirmou que a atual Constituição aboliu expressamente a dominialidade privada dos cursos de água. Dessa maneira, o particular tem apenas o direito à exploração das águas subterrâneas mediante autorização do Poder Público e cobrada à devida contraprestação.
- 13) A lei 8.666/93, em regra, trata com nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com Administração, conforme o art. 60, parágrafo único. Mas há uma exceção, qual seja, só podem ser verbais os contratos de pequenas compras de pronto pagamento em valor inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais), feitas em regime de adiantamento.
- 14) A ausência do relatório e de indiciamento formal é mera irregularidade funcional que não traz prejuízo para a persecução penal e que deve ser apurada na esfera disciplinar, não podendo o juiz ou o Ministério Público terminar o retorno da investigação à autoridade para concretizá-los.
- 15) Lei penal em branco é uma espécie de lei penal cuja definição da conduta criminosa reclama complementação seja por lei, seja por ato administrativo. Na doutrina, as clássicas espécies de lei penal em branco são: norma penal em sentido lato ou homogênea quando o complemento tem a mesma natureza jurídica e provém do mesmo órgão; norma penal em sentido estrito ou heterogênea quando o complemento tem natureza jurídica diversa e emana de órgão distinto e lei penal em branco inversa quando o preceito primário é completo, mas o secundário reclama complementação. Univetelinas ou bivitelinas são subespécies de normas penais em branco homogêneas.
- 16) Apesar da drástica consequência estatuída na Lei de Responsabilidade fiscal, sob o enfoque da doutrina majoritária tributarista, o exercício da competência tributária é uma faculdade dos entes. Isso significa dizer que a competência tributária é uma faculdade que pode ou não ser utilizada pela pessoa política, criando ou não tributo, ou ainda, criando-o somente em parte.
- 17) Segundo diretriz da doutrina e da LINDB, a ab-rogação é a revogação total de uma lei. Por outro lado, a derrogação é a revogação apenas parcial da lei. A repristinação é a restauração da lei revogada pela revogação da lei revogadora. Em regra, nosso ordenamento jurídico não admite repristinação, mas o art. 2º, §3º da LINDB ressalva a possibilidade em caso de previsão normativa que assim o permita.
- 18) Pertencas são bens que, não constituindo parte integrante, acoplam-se às coisas principais, se destinando de modo duradouro ao seu uso, aformoseamento ou serviço. Em regra, as pertencas, embora sejam consideradas bens acessórios, não seguem a sorte do principal, salvo disciplina em contrário conforme o art. 94 do CC.
- 19) São quatro os requisitos para a configuração de uma relação de emprego: a pessoalidade, que significa que o contrato é intuito personae em relação ao empregado; a onerosidade, segundo a qual o empregado labora visando uma retribuição denominada salário; a não eventualidade, porque os serviços prestados devem ser permanentemente desenvolvidos pela empresa; e subordinação, caracterizada pela atuação diretiva do empregador e cumprimento das ordens pelo empregado.
- 20) Loteamento, conforme o art. 9º da lei de parcelamento do solo do município de Novo Horizonte, é a subdivisão das quadras em lotes destinados à edificação com frente para logradouros públicos ou vias de circulação, formando unidades edificáveis. A partir disso, pode-se notar que a principal diferença em relação ao desmembramento é que o loteamento tem a incumbência de criar um sistema viário para a região, enquanto o desmembramento aproveita o sistema viário já existente.